

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.534, DE 2024

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com o propósito de aprimorar o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, com o propósito de aprimorar o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida).

Art. 2º Os arts. 42, 42-A, 42-C e 42-E da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

§ 5º Para subsidiar o planejamento das ações de que trata o § 1º deste artigo, serão institucionalizados a coleta ou a notificação, a validação, o processamento e a integração ao Sinesp dos seguintes dados relativos aos profissionais de segurança pública e defesa social, conforme o disposto nos incisos V a IX do art. 36 desta Lei, resguardado o sigilo da identificação de cada servidor ou militar, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

– Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais:

I - determinantes sociais de saúde, como moradia, alimentação, escolaridade e renda;

II - vitimização relacionada ao trabalho;



III - deficiência adquirida em decorrência de vitimização relacionada ao trabalho;

IV - dependência química relacionada ao trabalho;

V - desenvolvimento de transtornos mentais; e

VI - violência autoprovocada, ideação suicida e tentativa de suicídio.

§ 6º O acesso a dados sobre a saúde mental dos profissionais de segurança pública e defesa social somente ocorrerá em formato que garanta a anonimização e para fins estatísticos ou de planejamento de políticas públicas.” (NR)

“Art. 42-A.

§ 2º

X - realização de ações diversificadas ou cumprimento de disciplinas curriculares específicas durante os cursos de formação, com ênfase no combate a todas as formas de discriminação, assédio e violência, entre outros temas;

XVI - consideração dos riscos psicossociais próprios de cada órgão público ou corporação policial, de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as particularidades das diferentes carreiras.

§ 4º

VII – promoção de gestão humanizada, com a contínua capacitação das chefias e comandos em prol da adoção de boas práticas para a prevenção e a mitigação do sofrimento mental entre suas equipes;

VIII – avaliação periódica do ambiente e das rotinas de trabalho, inclusive por meio da realização de pesquisas de diagnóstico de clima organizacional.

§ 5°



VII – disponibilização de canal de atendimento emergencial para acolhimento em situação de risco.

§ 6º

V – procedimento de afastamento temporário do serviço operacional, mediante determinação técnica e sem prejuízo da remuneração;

VI – outras ações de apoio institucional ao profissional.

§ 8º Para cumprir as diretrizes previstas neste artigo, os órgãos públicos e as corporações policiais concernidas estabelecerão serviços ou núcleos de saúde especializados, com base em recursos próprios ou via acordos de cooperação com unidades da rede de saúde pública ou convênios com unidades de saúde da iniciativa privada.

§ 9º Os serviços ou núcleos de saúde mencionados no § 8º deste artigo contarão com equipes multidisciplinares, continuamente capacitadas, com enfoque em psicologia, psiquiatria e assistência social, para atendimento especificamente destinado a profissionais de segurança pública e defesa social, oferecido pelas seguintes atividades e meios, entre outros:

I – avaliações anuais de saúde mental dos servidores e militares, preservada a confidencialidade e assegurado o acompanhamento contínuo;

II – acompanhamento psicossocial dedicado em período imediatamente anterior à aposentadoria, inatividade ou início de licença médica prolongada por razão de saúde mental;

III – intervenções emergenciais nas hipóteses de ocorrência de risco e de experiências traumáticas;

IV – iniciativas de reabilitação psicossocial e readaptação profissional;

V – acesso facilitado a consultas, inclusive por canais virtuais e sem necessidade de intermediação de chefias ou comandos;



* C D 2 5 9 7 1 8 0 2 2 0 0 0 *

VI – oferta de espaço apartado do ambiente de trabalho, onde servidores e militares sejam ouvidos e se sintam seguros para expor preocupações e problemas;

VII – desenvolvimento de fluxos assistenciais com o Sistema Único de Saúde.” (NR)

“Art. 42-C.

I – a atuação preventiva em relação aos acidentes ou doenças relacionados aos processos laborais por meio de mapeamento de riscos psicossociais inerentes a cada atividade;

XVI – a notificação regular, nos sistemas próprios do Ministério da Saúde, dos casos de adoecimento, acidentes de trabalho e óbito em decorrência de transtornos mentais, em cumprimento à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

“Art. 42-E.

IX – o estímulo à religiosidade ou à espiritualidade como âmbito de acolhimento, respeitando-se a liberdade de consciência e de crença de cada servidor ou militar;

X – a promoção de formação em educação financeira, com vistas a prevenir o sofrimento psíquico provocado pelo superendividamento.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 07 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 5 9 7 1 8 0 2 2 0 0 0 *